



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600054-84.2020.6.02.0022 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 TARCIZO SAMPAIO FREIRE PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577

RECORRIDO: ELEICAO 2020 JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS OU INJURIOSAS. CRÍTICA POLÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo.

Maceió, 26/03/2021

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **TARCIZO SAMPAIO FREIRE** contra a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa proposta pelo recorrente em face de **JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA**.

Na origem, cuida-se de Representação Eleitoral fundada em suposta propaganda irregular negativa veiculada em grupos do aplicativo **WHATSAPP**, no dia **30/10/2020**, que teria transmitido um suposto direito de resposta concedido nos autos do processo nº **0600043-55.2020.6.02.0022**, cuja autoria e responsabilidade atribui-se ao ora recorrido, **Luciano Barbosa**. O representante/recorrente sustenta que o direito de resposta extrapolou ao que foi concedido, argumentando que se propalou mentiras e acusações inverídicas em face do representante/recorrente, com palavreado agressivo, em tom de ameaça, de modo a diminuí-lo perante a sociedade local.

A sentença recorrida julgou improcedente a representação por não visualizar qualquer transbordamento ao direito de crítica na propaganda eleitoral questionada, entendendo o magistrado que estava ausente ofensa à honra e à imagem do representante/recorrente.

Em suas razões recursais, o recorrente, em síntese, reitera que: **a)** houve desvirtuamento do direito de resposta; **b)** o representado/recorrido proferiu palavras ofensivas ao representante/recorrente.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Inicialmente, cabe destacar que os **artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal**, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos e, ainda, no caso de pedido de direito de resposta, o preenchimento pela veiculação dos requisitos contidos no **art. 58, da Lei 9.504/97**.

Registre-se que, nos termos do **art. 58, da Lei nº 9.504/97**, *“a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”*

Ressalte-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIN nº 4451**, de 21 de junho de 2018, primando pela vedação de censura prévia e liberdade de imprensa, declarou a inconstitucionalidade dos **incisos II e III, do artigo 45, da Lei nº 9.504/97**, e, por consequência, os §§ 4º e 5º, do referido artigo, **permitindo a difusão de opinião favorável ou desfavorável a candidato, partido ou coligação**. Observe-se:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. **Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.** 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. **Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.** 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei

9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (STF, ADI nº 4451, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044, DIVULG 01-03-2019, PUBLIC 06-03-2019). (Grifei).

Portanto, as liberdades constitucionais de expressão e livre manifestação do pensamento não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos, e, ainda, repise-se, para a concessão do direito de resposta, o preenchimento pela veiculação dos requisitos contidos no **art. 58, da Lei 9.504/97**.

Destaque-se que, em casos similares ao presente, tanto este Tribunal quanto o colendo Tribunal Superior Eleitoral têm entendido que críticas de natureza política não ensejam direito de resposta ou multa por propaganda negativa, devendo para tanto “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”. Observe-se nos seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter **inverdade flagrante que não apresente controvérsias**. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.

2. Direito de resposta negado.

(TRE/AL, Representação nº 1986-38, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, p. 01/10/2014).

Ainda quanto ao tema, o colendo TSE já firmou o entendimento segundo o qual “*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes.” Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

1. No caso, discute-se eventual excesso em comentários de jornalistas de rádio sobre a propaganda eleitoral da Coligação representante. Em suma, em entrevista, duas jornalistas expõem seus pontos de vista, no sentido de que o PT e sua candidata estariam fazendo algo próximo a um "terrorismo eleitoral", com pontuais distorções ao programa de Governo da candidata Marina Silva.

2. O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997 e regulamentado nos artigos 16 a 21 da Res.-TSE 23.398/2013. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem "atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

3. **Por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, Rel. o em. Ministro Admar Gonzaga, o TSE decidiu, à unanimidade, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais. Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**

4. **Além disso, conforme precedentes do TSE, "A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010). (...)**

8. Direito de resposta negado.

(TSE, Representação nº 126628, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: Publicado em Sessão, Data 30/09/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.**

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).

Com efeito, para que seja cabível o direito de resposta ou multa por propaganda negativa, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão, de informação e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Feitas tais considerações, penso que a propaganda questionada não traz fato ou afirmação sabidamente inverídica ou que ofenda à honra do recorrente, pois não se verifica o uso de expressões caluniosas, injuriosas ou difamatórias aptas a ensejar a sanção requerida. Senão,

observe-se no conteúdo da postagem impugnada:

“EM SEU PROGRAMA ELEITORAL TARCIZO FREIRE PASSOU DE TODOS OS LIMITES. ELE UTILIZA DE UM ESPAÇO PÚBLICO QUE DEVERIA SER PARA DEBATE DE IDEIAS PARA DESVIAR A ATENÇÃO DOS ELEITORES. TARCIZO NÃO CONHECE LIMITES. ELE NÃO TEM PROPOSTAS, CONDIÇÕES DE GOVERNAR ARAPIRACA COM INSANIDADE E ÉTICA. EM SEU GUIA ELEITORAL, TARCIZO GOSTA DE CHAMAR A ATENÇÃO, QUER CONFUNDIR OS ELEITORES, MOSTROU QUE ALÉM DE NÃO TER PROPOSTAS, NÃO TEM ÉTICA NA SUA BUSCA DESENFREADA PARA BUSCAR A PREFEITURA. TARCIZO GOSTA DE FALAR DAS PESSOAS, DE MANCHAR O NOME DAS PESSOAS, MAS ISSO A JUSTIÇA ELEITORAL NÃO IRÁ PERMITIR. TARCISO FREIRE FAZ UMA CAMPANHA DESRESPEITOSA E ILEGAL. TARCIZO ACUSOU LUCIANO, MAS A JUSTIÇA NÃO ACEITOU. LUCIANO BARBOSA NÃO RESPONDE PROCESSO NA POLÍCIA FEDERAL NENHUM. LUCIANO BARBOSA É HONESTO, DECENTE E JUSTO. E FOI ATRAVÉS DESSA HONESTIDADE FEZ MUITO POR ARAPIRACA COM TRABALHO E RESPEITO. LUCIANO BARBOSA É UM CANDIDATO COM ÉTICA, QUE FAZ UMA CAMPANHA LIMPA E CONVERSANDO COM AS PESSOAS. LUCIANO NÃO SOBE EM TRIO PARA AGREDIR AS PESSOAS, MAS PARA CUMPRIMENTAR O POVO QUE ACOLHE COM SIMPATIA E RESPEITO. O POVO DE ARAPIRACA NÃO ACEITA ATAQUES. ESSE MESMO POVO QUE QUER VER ARAPIRACA VOLTAR A CRESCER, COM LUCIANO BARBOSA 15.”

Da análise do conteúdo da veiculação questionada, observo que reproduz uma mera provocação típica do embate eleitoral, na qual um candidato faz críticas ao seu adversário, alertando a população de que ele não merece a confiança dos eleitores de Arapiraca. Trata-se, em verdade, de uma crítica sem qualquer atribuição de prática desabonadora ou delituosa à pessoa do recorrente.

Logo, entendo que não há declaração caluniosa, injuriosa ou difamatória na veiculação questionada apta a ensejar a sanção pleiteada, muito menos a divulgação de fato sabidamente inverídico, tratando-se, como dito, de mera provocação típica do embate eleitoral.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a mensagem veiculada não ultrapassou os limites da mera crítica política, inerente ao exercício dos direitos de liberdade de expressão, informação e de manifestação do pensamento, uma vez que, como dito, não houve ataque à honra do recorrente, nem a afirmação de fato sabidamente inverídico, ou seja, inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

Note-se, por relevante, que a mera crítica, quando exercida dentro do escopo da liberdade de expressão e informação, como é o caso dos autos, não pode ser interpretada como atentado à isonomia do pleito eleitoral. Nesse sentido trago à baila precedente do colendo TSE, veja-se:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE OPINIÃO. FORMAÇÃO DO JUÍZO CRÍTICO DOS ELEITORES. RELEVÂNCIA NO PROCESSO DEMOCRÁTICO. DESPROVIMENTO.

1. **A partir da leitura integral das matérias jornalísticas apontadas como caluniosas e difamatórias, conclui-se que elas consubstanciam o exercício das liberdades constitucionais de informação e de opinião inerentes aos veículos de imprensa, os quais são de alta relevância no processo democrático de formação do juízo crítico dos eleitores.**

2. **A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente a mencionada liberdade de expressão dos atores sociais.**

3. **Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, "o direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral." (Rp nº 1456-88/DF, rel. Min. TarcisioVieira de Carvalho Neto, DJe de 3.10.2014).**

4. Recurso inominado desprovido.

(TSE, Representação nº 060094769, Acórdão, Relator Min. Carlos Horbach, Publicação: Publicado em Sessão, Data 27/09/2018). (Grifei).

Nesse ponto, insta registrar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que há espaço a divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral.

Sendo assim, no presente caso, deve prevalecer o interesse público e a liberdade de expressão no debate democrático, os quais não abarcam somente a divulgação de fatos e opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

No caso dos autos, observa-se que o recorrido apenas exerceu os seus direitos de expressão e livre manifestação do pensamento, emitindo opiniões e convicções com respaldo no texto constitucional. Afinal, conforme esclarecido alhures, tais direitos não podem ser mitigados, se não há cometimentos de excessos e violação ao texto legal.

Dessa forma, conclui-se que o recorrido não extrapolou os limites da crítica e do exercício das liberdades de expressão e de manifestação do pensamento, o que é inerente, salutar e aprimora o debate eleitoral, notadamente quando pessoas públicas se lançam numa candidatura dessa importância, razão pela qual entendo ser indevida a sanção pretendida pelo recorrente.

Nesse contexto, tenho como acertada a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **desprovimento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral **MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO**

Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO
29/03/2021 17:55:08
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 7154613



21032917550769300000006981392

IMPRIMIR

GERAR PDF